



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.521, DE 06/12/2021

Institui o programa “Urbano Verde”, altera a [Lei Municipal nº 3.234/2008](#), que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ponte Nova o “Programa Urbano Verde”, destinado à criação de microambientes urbanos permeáveis, como medida de prevenção à ocorrência de enchentes, alagamentos e demais danos causados pelas chuvas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o Executivo deverá criar, em pontos estratégicos do município e observada a viabilidade técnica, os seguintes espaços destinados a ampliar a permeabilidade urbana:

I - jardim de chuva: depressão coberta por sedimentos e vegetação que funciona como uma bacia natural de retenção hídrica, para coletar a água e retardar seu escoamento superficial;

II – vagas verdes: vagas de estacionamento de veículo que se transformam em espaços verdes, ocupados por vegetação ornamental;

III – bosques de conservação urbana: pequenas florestas heterogêneas com espécies arbóreas e arbustivas nativas, endêmicas e atrativas para a fauna local;

IV – calçadas com poços de infiltração: pequenos espaços profundos construídos nas calçadas para infiltração de água pluvial;

V – natureza e arte (*landart*): fusão da arte com a natureza, mediante a utilização de recursos naturais para o desenvolvimento de criações artísticas;

VI – escadaria verde: canteiros hídricos com o uso de vegetação que minimizam a velocidade das águas nas escadas;

VII – biovaleta: calçada verde e alagada que capta as águas superficiais, filtra e reduz os sedimentos antes de devolvê-las para o sistema de drenagem pluvial.

§ 2º Além da função ambiental de auxiliar na drenagem pluvial, os espaços a serem criados pelo Executivo também deverão conjugar as seguintes funções:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I – paisagística: para embelezamento da cidade, por meio da criação de ambientes visualmente agradáveis, harmonizando a estética e a funcionalidade dos espaços urbanos;

II – sociais: mediante a criação de ambientes com mobiliário que favorecem a convivência social, propiciem a realização de atividades de lazer, lúdicas e esportivas, bem como permitam a participação da comunidade na manutenção das áreas verdes;

III – ambientais: para a formação de espaços ambientalmente adequados destinados à preservação e ao enriquecimento da biodiversidade, assim como para diminuir a poluição, propiciando melhor qualidade de vida para a população.

§ 3º O Executivo priorizará na implantação das medidas previstas no programa a participação comunitária e social, com incentivo a ações voluntárias, inclusive com envolvimento de profissionais de áreas diversas, de forma a respeitar a arquitetura, a biodiversidade e o paisagismo de cada região.

§ 4º Os espaços deverão ser implementados de forma gradativa, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 2º A [Lei Municipal nº 3.234, de 10.11.2008](#), passa a vigorar acrescido do art. 14, com alteração no art. 13, com as seguintes redações:

Art. 13. Qualquer parcelamento do solo para aprovação, fica sujeito a prévio licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente.

Art. 14. Nos projetos de loteamento deverão constar, nas áreas a serem transferidas ao Município, a instituição de espaços pelo loteador destinados a ampliar a permeabilidade urbana, conforme disposto no Programa “Urbano Verde”.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, nos projetos de parcelamento do solo de glebas com área total superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, deverão ser executados, sob responsabilidade do proprietário e/ou empreendedor, no mínimo:

I – vaga de estacionamento do tipo “vaga verde”, com uma vaga para cada 3.000 (três mil) metros lineares de via, considerando um único sentido dos logradouros;

II – calçada com poço de infiltração, com o equivalente a 1 (um) metro linear para cada 5.000 (cinco mil) metros lineares de calçada, considerando os dois sentidos dos logradouros;

III – biovaletas, com o equivalente a 1 (um) metro linear para cada 10.000 (dez mil) metros lineares de calçada, considerando os dois sentidos dos logradouros;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – escadaria verde, com 1 (uma) escadaria verde na área de parcelamento, mais uma unidade para cada 20.000 (vinte mil) metros quadrados de gleba, dispensada quando as condições de declividade não possibilitar a construção da escada, mediante justificativa do empreendedor aprovada pela Comissão.

§ 2º Quando as condições técnicas permitirem, para fins de cumprimento dos quantitativos mínimos previstos no § 1º, deste artigo, as disposições previstas no Programa “Urbano Verde” poderão também ser empregadas ao longo de canteiros centrais.

Parágrafo único. As disposições previstas no [art. 13 da Lei Municipal nº 3.234, de 10.11.2008](#), com redação alterada por esta Lei, somente se aplicam aos projetos de loteamento que forem protocolados a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 6 de dezembro de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

- Autor (es): Legislativo (Sérgio Antônio de Moura) / PLCSL nº 05, de 26.05.2021
- Publicada em: 07.12.2021